



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.018282/2024-14 SUMÁRIO

PROPONENTES:

- 1) SAMMY BIRMARCKER; e
- 2) RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO.

ACUSAÇÃO:

1) SAMMY BIRMARCKER:

Pelo descumprimento, em tese, ao **art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/1976** (“LSA”)^[1], e ao **art. 8º da Resolução CVM n.º 44/2021** (“RCVM 44”)^[2], em razão da inobservância, em tese, ao dever de sigilo, ao divulgar, por meio de notícia na mídia veiculada em 04.12.2023, informação relevante referente a projeção operacional ainda não divulgada pelos canais regulares da D1000 Varejo Farma Participações S.A.

2) RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO

Pelo descumprimento, em tese, ao **art. 157, § 4º, da LSA**^[3], e aos **artigos 3º, caput e § 3º^[4] e 6º, parágrafo único^[5], ambos da RCVM 44**, em razão de, em tese, não divulgação tempestiva de Fato Relevante, diante da veiculação de notícia em 04.12.2023 que continha projeção fornecida pelo diretor-presidente - ainda não divulgada pelos meios previstos na regulamentação aplicável - e das consequentes oscilações atípicas nos negócios com ações de emissão da Companhia ocorridas na mesma data.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de **R\$ 660.000,00** (seiscentos e sessenta mil reais), sendo **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais) pagos por cada um dos proponentes.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.018282/2024-14
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SAMMY BIRMARCKER** ("SAMMY BIRMARCKER"), na qualidade de diretor-presidente da D1000 Varejo Farma Participações S.A. ("Companhia" ou "D1000") e **RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO** ("RITA CARVALHO" e, em conjunto com SAMMY BIRMARCKER, "PROPONENTES"), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores ("DRI"), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Área Técnica"), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[6]

2. O processo foi instaurado pela SEP com o objetivo de apurar a divulgação de informações pela D1000, em razão de notícia veiculada na mídia em 04.12.2023 ("Notícia") contendo projeções de abertura de lojas fornecidas ao veículo de comunicação pelo diretor-presidente da Companhia.

DOS FATOS

3. Em **04.12.2023**, o portal de notícias eletrônico *Brazil Journal* veiculou Notícia contendo projeções relacionadas à expansão da rede de lojas da Companhia. Segundo a publicação, embora o IPO tenha sido acompanhado da expectativa de abertura de 40 (quarenta) novas lojas por ano, até aquela data o aumento efetivo da rede havia sido de apenas 50 (cinquenta) unidades. A referida matéria trouxe, ainda, uma nova projeção feita pelo CEO da Companhia, indicando a intenção de, "em quatro ou cinco anos, chegar a mais de 500 drogarias, dobrando de tamanho".

4. Na mesma data, às 11h02min, foi enviado à Companhia Ofício da SEP, por meio do qual se solicitou à DRI da Companhia que se manifestasse sobre o conteúdo da Notícia, bem como esclarecesse os motivos pelos quais entendeu não se tratar de Fato Relevante ("FR"), nos termos da RCVM 44, em especial quanto ao disposto no inciso XXI do parágrafo único do artigo 2º respectivo, que trata da "modificação de projeções divulgadas pela companhia".

5. Ainda em **04.12.2023**, às 17h26min, a Bolsa, Brasil, Balcão - B3 - enviou Ofício à D1000, citando oscilações registradas com os valores mobiliários de sua emissão ("DMVF3") ao longo do dia, e questionando se havia algum fato do conhecimento da Companhia que pudesse justificá-las.

6. Em **05.12.2023**, às 08h58min, a Companhia divulgou FR com o título "*Projeção Lojas*", no qual apresentou uma estimativa de abertura de 260 a 280 novas unidades no período de 01.01.2024 até 31.12.2028.

7. Ainda em **05.12.2023**, às 18h39min, em resposta ao Ofício da B3, a D1000 divulgou Comunicado ao Mercado ("CM") com o título "*Negociações atípicas de*

valores mobiliários", nos seguintes principais termos:

- (i) esclarecimento de que as oscilações verificadas durante o pregão de 04.12.2023, na quantidade de negociações e no volume negociado das ações ordinárias de sua emissão, poderiam ter decorrido da Notícia divulgada em 04.12.2023, intitulada "*D1000: a rede de drogarias sem dívida, com crescimento e o menor múltiplo do setor*";
- (ii) informação de que o trecho em questão consistiria em comentário feito pelo Diretor Presidente da Companhia, SAMMY BIRMARCKER, de que: "*Em quatro ou cinco anos, [a Companhia] quer chegar a mais de 500 drogarias, dobrando de tamanho*";
- (iii) afirmação de que se tratava de um comentário referente às expectativas de longo prazo da administração, comunicadas no contexto de uma entrevista em que se discutia as projeções de abertura de lojas para 2023 e 2024, as quais já eram divulgadas pela Companhia em seu Formulário de Referência ("FRE"); e
- (iv) indicação de que, diante dos fatos, tão logo teve conhecimento do teor da Notícia divulgada pela mídia, a DRI da Companhia teria adotado todas as medidas cabíveis para a apresentação, da forma a mais rápida possível, de FR (antes da abertura do pregão do dia 05.12.2023) pela Companhia a respeito do assunto, complementando as projeções já divulgadas.

8. No dia seguinte, às 18h37min, a Companhia divulgou novo CM em resposta ao Ofício CVM, com o assunto "*Esclarecimentos sobre notícia divulgada pelo veículo de mídia Brazil Journal*", no qual trouxe basicamente as mesmas informações comunicadas no dia anterior.

9. Em 13.12.2023, às 14h56min, o FRE de 2023 foi reapresentado (na sua versão 5), com a inclusão das novas projeções.

10. Em **26.07.2024**, a SEP encaminhou Ofícios à DRI e ao diretor-presidente da Companhia, os quais foram respondidos nos termos a seguir:

10.1) Resposta ao Ofício enviado à DRI:

(i) a DRI e a Área de RI da Companhia foram cientificadas da Notícia momentos após a sua publicação, em 04.12.2023, às 7h (aproximadamente). No mesmo sentido, ambas também tomaram conhecimento da oscilação atípica, no volume e no preço de negociação das ações de emissão da D1000, logo após sua ocorrência (que se deu de forma relevante a partir de 14h30min daquele dia) - a partir da ciência da Notícia e da oscilação relevante supracitadas, a DRI e a Área de RI da Companhia teriam iniciado seus trabalhos de apuração do assunto e de adoção interna de eventual medida ou decisão que se fizesse necessária;

(ii) sendo a D1000 uma companhia aberta com o dever de zelar pela qualidade das informações por ela publicadas, não devem a DRI e a Área de RI da D1000, simplesmente, providenciar a publicação, pela Companhia, de FR ou CM, de forma aleatória e sem qualquer embasamento ou apuração prévios, frente à "mera" ciência de notícia sobre a Companhia ou de oscilação atípica nos papéis de sua emissão;

(iii) é importante mencionar que as ações da Companhia têm baixa liquidez no mercado e não é incomum que oscilações consideradas atípicas ocorram sem que qualquer informação relevante tenha sido divulgada e, portanto, considerando a realidade da D1000 e as características de liquidez das ações, a identificação da oscilação atípica, por si só, não seria suficiente para levar à conclusão automática sobre a necessidade de divulgação de FR;

(iv) a área de RI da Companhia teria um conjunto de atividades, métodos,

técnicas e práticas internas, com a finalidade de garantir a veiculação e a disseminação, de forma tempestiva e equitativa, de informações;

(v) enquanto área estratégica e relevante para a Companhia, a D1000 contava não só com a Área de RI específica e especializada para cuidar da matéria, mas, também, com a própria DRI - a Companhia também contava com sua "Política de Divulgação de Atos ou Fatos Relevantes", que descreveria, em detalhes, as atribuições e responsabilidades da DRI e da Área de RI;

(vi) especificamente sobre o monitoramento da divulgação de notícias na mídia sobre as operações da Companhia, a Área de RI da D1000 contava à época dos fatos com ferramenta sofisticada e completa para a detecção da publicação de notícias e manifestações pelo mercado e pela mídia sobre a Companhia, e, a partir do rastreamento das menções, a ferramenta enviava, diariamente, alertas contendo o resumo de tudo que havia sido publicado em veículos impressos (jornais e revistas), eletrônicos (TV e rádio) e digitais (websites), classificando o que fosse detectado como "menções positivas", "menções negativas" ou "menções neutras";

(vii) considerando as diversas atribuições da DRI e da Área de RI, bem como o volume de informações diárias a que a Companhia está sujeita, seria esperado que, entre: (a) a identificação da oscilação atípica; (b) a identificação da informação (potencialmente) relevante e vazada; (c) a confirmação interna da relevância, da legitimidade e da veracidade da informação vazada; (d) a elaboração de FR a ser divulgado, cuja redação deverá ser clara, correta, objetiva e completa; e (e) a efetiva publicação do FR, a DRI e a Área de RI levassem certo tempo para conseguir executar suas tarefas de forma responsável e plena;

(viii) a Área de RI e a DRI demonstraram agilidade e eficiência na identificação e no tratamento da situação, considerando que, entre a publicação da Notícia (às 7h do dia 04.12.2023) e a divulgação do FR (às 8h58min do dia 05.12.2023), transcorreram-se somente, no total, aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas^[7];

(ix) a informação relevante em questão consistiria em expectativa de longo prazo da administração da Companhia, comunicada no contexto de uma entrevista em que se discutia as projeções de abertura de lojas para 2023 e 2024, as quais já eram divulgadas pela Companhia em seu FRE (ou seja, não se tratava de informações verdadeiramente "novas", frente ao tipo de projeção que a D1000 já divulgava à época).

10.2) Resposta ao Ofício enviado ao diretor-presidente:

(i) em consonância com as respostas apresentadas pela Companhia ao Ofício da SEP e ao Ofício da B3, por meio da publicação do comunicado ao mercado de 05.12.2023 (às 18h37min), o CEO esclareceu que seu comentário se referiu, tão somente, a expectativas de longo prazo da administração da Companhia, comunicadas no contexto de uma entrevista em que se discutia as projeções de abertura de lojas para 2023 e 2024, as quais já eram divulgadas pela Companhia em seu FRE antes da veiculação da Notícia;

(ii) tão logo possível, a Companhia promoveu a divulgação de FR acerca da projeção mencionada pelo Diretor Presidente na referida entrevista, que ocorreu antes da abertura do pregão do dia subsequente à veiculação da Notícia, em cumprimento aos termos do art. 6º, parágrafo único, da RCMV 44;

(iii) a Companhia promoveu a atualização de seu FRE para refletir a projeção em comento (em consonância com o FR de 05.12.2023), no prazo conferido pelo art.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SEP:

- (i) o presente processo foi instaurado em razão da identificação de possíveis inadequações, por parte dos administradores da Companhia, aos procedimentos exigidos pelas normas de divulgação de informações, em decorrência de matéria veiculada por portal de notícias em 04.12.2023 - a referida publicação trouxe projeções fornecidas pelo diretor-presidente da D1000 acerca do número de lojas planejado para os “próximos quatro ou cinco anos”;
- (ii) o *full and fair disclosure* redunda, por um lado, no dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, por outro, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de nível mínimo de informações a serem prestadas;
- (iii) os princípios e regras explícitos ou implícitos aos dispositivos aplicáveis no particular são fundamentais ao bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que buscam assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes;
- (iv) uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e forma apropriados, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44;
- (v) antes e principalmente após a divulgação da matéria jornalística, e ainda antes da divulgação pela Companhia das informações pelo meio apropriado, os participantes do mercado passam a negociar os valores mobiliários em situação de assimetria de informação, e, em tais situações, o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos do vazamento visa a mitigar o dano já causado;
- (vi) a responsabilidade primária de zelar pela comunicação entre companhia e mercado é de seu DRI, de modo que este deve diligenciar pela ampla e imediata divulgação de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia e, adicionalmente, a RCVM 44 estende a todos os administradores a responsabilidade de divulgar as informações referentes a atos ou fatos relevantes em caso de omissão do DRI, como disposto no §2º do art. 3º;
- (vii) o inciso XXI do parágrafo único do art. 2º da RCVM 44 inclui a "*modificação de projeções divulgadas pela companhia*" entre os exemplos de fato relevante e a informação ora analisada refere-se à projeção do número de lojas (rede de farmácias) da Companhia, fornecida em entrevista concedida por seu diretor-presidente, de que, "*em quatro ou cinco anos, quer chegar a mais de 500 drogarias, dobrando de tamanho*";
- (viii) a Companhia divulgava, normalmente, em seu FRE, a projeção do número de lojas a serem abertas ou reformadas no exercício em curso e no seguinte - no entanto, a projeção fornecida pelo diretor-presidente estendia-se ao prazo de "*quatro ou cinco anos*" e, naturalmente, a divulgação inicial de projeções ou de projeções referentes a períodos diferentes dos períodos das projeções já divulgadas tem tanta relevância quanto a modificação daquelas já existentes;
- (ix) no FR divulgado às 08h58min do dia seguinte ao da veiculação da Notícia, a Companhia manteve, de maneira mais direta e completa, a projeção informada

pelo diretor-presidente, porque, de acordo com o "Formulário de Desempenho" anexo ao Formulário ITR referente a 30.09.2023, o número de farmácias era de 227 (duzentos e vinte e sete), que, somado às 13 (treze) a serem inauguradas até o final daquele ano, perfariam um total de 240 (duzentas e quarenta) lojas em 31.12.2023, de maneira que seria necessária a abertura de, no mínimo, 260 (duzentos e sessenta) lojas para se chegar à previsão de mais de "500 em quatro ou cinco anos" [...] dobrando de tamanho", subentendendo-se, para quem não leu o ITR, a quantidade existente de 240 (duzentas e quarenta) pontos de venda. Por sua vez, o FR informou, de modo mais preciso, que "A D1000 Varejo Farma Participações S.A. (...) espera abrir de 260 a 280 novas lojas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2028";

(x) além da regra normativa de divulgação de projeções, a informação, no caso concreto, é sobremaneira relevante, tendo em vista que, tanto no setor econômico de atuação quanto na Companhia, o número de lojas guarda relação direta com as receitas auferidas, como mostra o valuation da Companhia;

(xi) assim, concluiu-se que informações de projeção de abertura de lojas, no caso da D1000, caracterizariam fato relevante, devendo este ser imediatamente divulgado por meio de FR, de modo que o diretor-presidente da Companhia, ao mencionar informações relativas à projeção que ainda não haviam sido divulgadas ao mercado pelos meios previstos na regulamentação aplicável, não teria observado, em tese, o dever de sigilo previsto no art. 155, §1º, da LSA, e no art. 8º da RCVM 44;

(xii) considerando-se um limite de normalidade de dois desvios padrões além da média das variações absolutas registradas nos 60 (sessenta) pregões anteriores, os negócios com a ação DMVF3 apresentaram, no dia 04.12.2023, oscilações atípicas nos preços de fechamento, máximo e *intraday*;

(xiii) a Companhia informou que a DRI e a Área de RI tiveram conhecimento da Notícia "em 04 de dezembro de 2023, às 7h (aprox.)" e "da oscilação atípica, no volume e no preço de negociação das ações de emissão da d1000, logo após sua ocorrência, que se deu de forma relevante a partir das 14h30 [...]" ;

(xiv) o prazo protocolar de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento de determinação para correção de ato ou omissão já ocorridos não se confunde ou se sobrepõe às exigências de conduta regular estabelecidas por lei ou regulamentação da CVM (com a urgência inerente às divulgações de atos ou fatos relevantes), sobretudo em uma situação concreta em que o próprio diretor-presidente teria dado causa à perda do controle da informação - assim, seria esperado que, exercendo a diligência esperada de administrador de uma companhia aberta, o diretor responsável pela entrevista junto ao veículo de imprensa e o diretor responsável por zelar pela ampla e imediata comunicação entre companhia e mercado, no que se refere à divulgação de ato ou fato relevante, atuassem de forma coordenada e preventiva;

(xv) adicionalmente, vale ressaltar que os ofícios encaminhados pela CVM e, no âmbito de regime de cooperação legal e convencional, pela B3, que solicitou esclarecimentos à Companhia em um determinado prazo, não eximem seus administradores do cumprimento dos requisitos normativos relacionados à divulgação (tempestiva) de FR;

(xvi) em relação aos dados da projeção divulgada, de fato a Companhia aprimorou as projeções contidas na Notícia e as divulgou por meio de FR, bem como atualizou o FRE no prazo previsto de 7 (sete) dias úteis após a veiculação

da Notícia, o que, não obstante, não eliminou a assimetria informacional ocorrida no pregão de 04.12.2023, durante o qual uma parcela dos investidores dispunha da informação;

(xvii) as projeções de número de lojas, no caso da D1000, caracterizam informação relevante e parâmetro regularmente utilizado pela Companhia em seu FRE, de maneira que, ao mencionar tal projeção para período ainda não divulgado, SAMMY BIRMARCKER, diretor-presidente da Companhia desde 03.03.2020, não observou, em tese, o dever de sigilo previsto no art. 155, §1º, da LSA, e no art. 8º da RCVM 44;

(xviii) a respeito da tempestividade na divulgação do FR, a DRI da Companhia teve conhecimento da Notícia aproximadamente às 7h de 04.12.2023, de maneira que dispôs de todo o dia para divulgar FR, o que só veio a fazer às 8h58min do dia seguinte, intempestividade esta que caracteriza, em tese, não observância do art. 157, § 4º, da LSA, e dos artigos 3º, *caput* e §3º, e 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44; e

(xix) nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da RCVM 44, cumpre ao DRI a divulgação ao mercado de qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, de maneira que, por ocupar referido cargo na D1000 desde 08.02.2023, cabe à RITA CARVALHO a responsabilidade pela intempestividade, em tese, na divulgação do FR, diante da veiculação da Notícia e das oscilações atípicas registradas em decorrência dela.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

12.1) SAMMY BIRMARCKER (diretor-presidente):

Pelo descumprimento, em tese, do **art. 155, §1º da LSA**, e do **art. 8º da RCVM 44**, em razão inobservância, em tese, do dever de sigilo, ao divulgar, por meio de notícia na mídia veiculada em 04.12.2023, informação relevante referente a projeção operacional ainda não divulgada pelos canais regulares da D1000; e

12.2) RITA CARVALHO (DRI):

Pelo descumprimento, em tese, do **art. 157, § 4º, da LSA**, e dos **artigos 3º, *caput* e § 3º, e 6º, parágrafo único, ambos da RCVM 44**, em razão de, em tese, não divulgação tempestiva de Fato Relevante, diante da veiculação de notícia em 04.12.2023 que continha projeção fornecida pelo diretor-presidente - ainda não divulgada pelos meios previstos na regulamentação aplicável - e das consequentes oscilações atípicas nos negócios com ações de emissão da Companhia ocorridas na mesma data.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propuseram pagar à CVM o montante total de **R\$ 800.000,00** (oitocentos mil reais), sendo **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais) **assumidos, individualmente, por cada um deles**.

14. Na oportunidade, aduziram que: (i) a proposta preencheria os requisitos de legalidade, sendo também conveniente, oportuna e adequada; (ii) não teria ocorrido prejuízo ao mercado no caso, ou mesmo qualquer ameaça ao bem jurídico tutelado; (iii) os atos dos PROPONENTES teriam sido realizados de boa-fé, sem dolo ou culpa, no exclusivo interesse da Companhia e sem qualquer intenção de obter vantagem pessoal ou para terceiros; e (iv) a presente proposta atenderia à finalidade preventiva do instituto – norteando adequadamente a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários – bem como representaria compromisso oportuno e conveniente.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

15. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00022/2025/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de TC**.

16. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’.

Extrai-se do relatório que as irregularidades ocorreram em dezembro de 2023. **Tendo em vista que os resultados provenientes do lapso informacional já se exauriram, considera-se, portanto, que foi atendido o primeiro requisito legal.**

Quanto ao preenchimento da segunda condição, qualquer das práticas constitui infração que causa dano difuso ao mercado, diante do desrespeito ao princípio da transparência. **Impõe-se, portanto, compensar os danos que se observam.**

(...)

A respeito desse tema, é certo que existe discricionariedade da Administração para, considerando as particularidades do caso concreto, realizar negociação e aceitar valores que repete mais adequados. Porém, mesmo que na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo.
(Grifado no original)

É preciso que a quantia oferecida seja proporcional e

suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender às finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. (Grifado no original)

Adicionalmente, ressalta-se, no desempenho da assessoria jurídica, e não apenas judicial, da qual está imbuída esta PFE-CVM que, na seara econômica, o cumprimento da norma é visto pelo prisma do custo-risco-benefício para o negócio (Teoria da Economia dos Custos de Transação, Oliver Williamson). Assim, ‘a regulação será tão mais efetiva quanto maior for a percepção de que o risco de transgredir as normas e enfrentar um processo sancionador não é economicamente vantajoso para o agente’.

Por fim, faz-se necessária a verificação do atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, e ter em vista que o termo eventualmente firmado precisa ser apto a, simbolicamente, restabelecer a ‘autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão’. (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 13.05.2025^[8], ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de divulgação intempestiva de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.004971/2022-71 (decisão do Colegiado em 30.05.2023 disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230530_R1.html)^[9], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Dessa forma, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

18. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e com propostas aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (iv) a condição da Companhia de que se trata entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (vi) o histórico dos PROPONENTES^[10], que não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM; e (vii) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II, I, do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais) **individualmente, por cada um dos PROPONENTES, totalizando R\$ 660.000,00** (seiscentos e sessenta mil reais).

19. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram **concordância** com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

22. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com os PROPONENTES, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 10.06.2025^[12], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais), **individualmente, por SAMMY BIRMARCKER e por RITA CARVALHO, totalizando R\$ 660.000,00** (seiscentos e sessenta mil reais), afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 10.06.2025^[13], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **SAMMY BIRMARCKER e RITA CRISTIANE RIBEIRO CARVALHO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.08.2025.

[11] Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado

(...)

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

[2] Art. 8º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

[3] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[4] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

[5] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no **caput** ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória **do** caso.

[7] Nesse sentido, aduziu: “Ressalte-se que tanto esta D. SEP/GEA-4, quanto a bolsa de valores brasileira, concederam o prazo de até 05 de dezembro de 2023, para que a Companhia pudesse endereçar a matéria e responder ao Ofício No.325/2023/CVM/SEP/GEA-2 e ao Ofício B3 No. 1336/2023-SLS, que pediam esclarecimentos, justamente, sobre a publicação da Notícia e a oscilação atípica nos negócios com ações de emissão da d1000 em 04 de dezembro de 2023. Em outras palavras: esta própria área técnica e a bolsa consideraram razoável o prazo de até

24 (vinte e quatro) horas para que a Companhia solucionasse a questão. **(o que foi feito pela d1000, por meio da publicação do Fato Relevante e dos Comunicados ao Mercado, conforme acima descrito, 15 horas antes do término do prazo concedido pelos referidos ofícios e antes da abertura do pregão do dia imediatamente posterior ao dia da divulgação da notícia)". (grifado na Peça Acusatória)**

[\[8\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e pelo membro substituto de SPS.

[\[9\]](#) No caso concreto, a CVM celebrou TC com administrador de Companhia, por supostamente mencionar, em evento, informação relevante ainda não divulgada pelos meios regulamentares, em infração, em tese, ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 8º da RCVM 44. Em 30.05.2023, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) do administrador.

[\[10\]](#) **SAMMY BIRMACKER e RITA CARVALHO** não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em 28.07.2025).

[\[11\]](#) Idem a Nota Explicativa (N.E.) 10.

[\[12\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[\[13\]](#) Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/08/2025, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/08/2025, às 22:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 06/08/2025, às 10:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 06/08/2025, às 11:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 07/08/2025, às 11:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2396409** e o código CRC **43813F12**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2396409** and the "Código CRC" **43813F12**.*
